



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014205-19.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO DIAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 654

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0014205-19.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Diego Dias de Souza

Comarca: Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que desclassificou a conduta para falta disciplinar de natureza média. Recurso da acusação. Pedido de reforma para que seja reconhecida a falta grave, com a consequente perda de 1/3 dos dias remidos e regressão do sentenciado ao regime fechado.

Provas suficientes da prática de infração disciplinar. Sentenciado abordado embriagado pela Polícia Militar, tendo havido admissão dos fatos no âmbito do procedimento administrativo. Abordagem que se deu no interior da residência, com utilização de tornozeleira eletrônica pelo agravado, sem que conste violação do perímetro estipulado ou outras condutas aptas a demonstrar o cometimento de falta grave. Conduta de consumir bebida alcoólica que caracteriza falta disciplinar de natureza média, nos termos do art. 45, inc. XVIII, da Res. SAP nº 144/10, se mostrando adequada a desclassificação operada na origem.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão, que desclassificou a natureza da falta disciplinar praticada pelo sentenciado para média, com restabelecimento do regime semiaberto (fls. 83/86).

Inconformada, sustenta a acusação que (i) restou devidamente demonstrada a autoria e materialidade da falta disciplinar, sendo a conduta tipificada como falta grave, nos termos do art. 50, inc. VI c.c art. 39, II e V, da LEP. Requereu, diante disso, (ii) a reforma da r. decisão para que reconhecida a prática de falta grave, com a consequente (iii) perda de 1/3 dos dias remidos e (iv) regressão do sentenciado ao regime fechado, ante a gravidade da conduta (fls. 1/8).

Contraminuta apresentada às fls. 91/94.

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 95).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo provimento do recurso (fls. 101/104).

É O RELATÓRIO.

O caso versa sobre falta disciplinar praticada pelo agravante, na data de 15.03.2024, na Penitenciária “Wellington Rodrigo Segura” – Presidente Prudente/SP, consistente em ter sido flagrado embriagado em abordagem da Polícia Militar, devidamente apurada no Processo Administrativo Disciplinar nº 102/2024 (fls. 11/77).

O Ministério Público se manifestou requerendo a homologação da falta grave e regressão do sentenciado (fls. 78/80). Todavia, o MM. Juízo *a quo* desclassificou a natureza da falta disciplinar para média, nos seguintes termos:

“O procedimento administrativo respeitou os requisitos legais.

O consumo de bebida alcoólica não é tipificado no ordenamento como falta grave. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE BEBIDA ALCOÓLICA. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prática de falta grave, por implicar a restrição de diversos benefícios na execução da pena, tais como a perda de dias remidos e a regressão de regime de cumprimento de pena, deve ser interpretada restritivamente. 2. Assim, as hipóteses previstas pela Lei de Execução Penal, em seu art. 50, não possibilitam interpretação extensiva ou complementar a fim de se acrescentar condutas que lá não estão previstas - tratam-se de hipóteses taxativas. 3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o comportamento implementado pelo paciente - posse de bebida alcoólica - não pode ser considerada falta grave. 4. Ordem concedida para cancelar a anotação de falta grave dos assentos do paciente e determinar que não seja interrompido a contagem dos prazos para a aquisição dos benefícios da execução.” (HC 172.551/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6.^a T., j. 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

Entretanto, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, mas consiste em simples falta média, prevista no inciso XVIII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

(...) XVIII - receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação”;

O sentenciado ouvido em declarações na presença de advogado, assumiu o consumo de bebida alcoólica.

No caso dos autos, observa-se que a conduta do sentenciado configura apenas falta média.

Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por DIEGO DIAS DE SOUZA, MT: 852954, RJ: 180634565-40, recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Prudente, na data de 15/03/2024, de grave para média.

Consequentemente, **RESTABELEÇO o regime semiaberto em que se encontrava o sentenciado**” (fls. 83/86).

A materialidade e autoria ficaram demonstradas no procedimento administrativo disciplinar, sendo certo que o sentenciado confessou os fatos, confirmando ***“ter ingerido bebida alcoólica, porém estava dentro de sua residência, quando foi abordado por policiais militares”*** (fls. 55).

Cabe consignar, conforme consta do BOPM, que o sentenciado foi ***“visualizado defronte a residência de número 31, nesse momento ao ver a viatura policial, indivíduo adentrou correndo para a residência, de pronto iniciado a varredura e vistoria do local, encontrando na parte dos fundos (quintal) os indivíduos [...] Diego Dias de Souza, realizado abordagem e busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Diego Dias de Souza estava embriagado e de primeiro momento não acatou a ordem para levantar as mãos devido seu estado de embriaguez”*** (fls. 31).

Em que pese sustente a acusação acerca da ***“grave consequência com relação à ordem na Unidade Prisional”*** (fls. 5), o acusado foi detido em sua residência, utilizando tornozeleira eletrônica e sem que conste ter desrespeitado o perímetro estipulado.

Ainda que não se ignore a falta praticada, a penalidade deve guardar observância ao princípio da proporcionalidade, não se verificando, no caso concreto, a demonstração - para além do consumo de bebida alcoólica - de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos, não sendo possível subsumir a conduta, tal como descrita, entre as hipóteses previstas como falta grave no rol do art. 50, da Lei de Execução Penal

Diante disso, por expressa previsão legal, adequada a desclassificação para falta disciplinar de natureza média, nos termos do art. 45,

inc. XVIII, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Res. SAP nº 144/10):

“Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

[...]

XVIII- receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação”.

Nesse sentido, desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Reconhecimento de falta grave praticada pelo agravante. Irresignação defensiva. Ocorrência de falta regularmente apurada em sede de procedimento disciplinar. Pleito de desclassificação para falta média. Agravante que foi encontrado com apetrechos para fabricação de bebida alcóolica artesanal. Ausência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos. Configuração da prática de falta de natureza média pelo sentenciado. Decisão reformada. Pleito de absolvição afastado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001091-03.2024.8.26.0482; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Agravo em execução penal – Falta disciplinar – Confeção de bebida alcoólica – Recurso defensivo: preliminar de nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado – Afastamento – Prescindível a oitiva judicial se o reeducando já foi ouvido durante o procedimento administrativo - Observados os princípios do contraditório e ampla defesa – Precedentes do STJ e deste E. TJ – Pleito de absolvição por atipicidade da conduta – Não acolhimento – Esclarecimentos prestados pelos agentes penitenciários corroboradas por demais elementos probatórios produzidos nos autos – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Pleitos subsidiários de desclassificação para falta disciplinar de natureza média, e redução da perda dos dias remidos – Parcial provimento – Dispositivo legal que prevê expressamente a caracterização de falta média – Art. 45, inc. XVIII, do Res. SAP nº 144/10 – Agravo defensivo parcialmente provido para desclassificar a falta disciplinar e afastar os efeitos da classificação gravosa. (TJSP; Agravo de Execução Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0002281-85.2022.8.26.0509; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital